



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO**

CÓDIGO DE POSTURA

DO

MUNICÍPIO DE ITABELA

LEI MUNICIPAL Nº 257/26 DEZEMBRO 2002

ITABELA - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 257, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

SUBSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE ITABELA, DISCIPLINA A SUA
APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Projeto de Lei substitui a Lei Municipal nº 07 de 09 de fevereiro de 1990, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal e de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e Legislação Estadual nos limites de sua competência.

Artigo 2º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Itabela que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Artigo 5º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 6º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Artigo 7º - O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.

Parágrafo único - O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

Artigo 8º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Artigo 9º - É vedada a lavagem e a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 10º - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Artigo 11 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - É vedado, nos acessos de veículos, a construção de qualquer espécie de rampa ou similar sobre as sarjetas e guias, exceto o rebaixamento destas.

Artigo 12 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;

III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Artigo 13 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 14 - A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas, das 18:00 às 06:00 horas;

II - deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, largura do passeio, os pontos de postes, placas, árvores, floreiras e similares, o número e a disposição de mesas e cadeiras.

Artigo 15 - Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Artigo 16 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 17 - É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Artigo 18 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Artigo 19 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Artigo 20 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres:

I - conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande porte, exceto nos casos previstos no artigo 15;

II - dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;

III - conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças, de paraplégicos ou de deficientes físicos.

Artigo 21 - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada previamente à Prefeitura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

aprovação de sua localização e pagamento da licença estabelecido no Código Tributário do Município .

Parágrafo único - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos :

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo máximo de 18 (dezoito) horas, a contar do encerramento do evento.

Artigo 22 - Nas obras, demolições ou reformas será obrigatório o uso de tapume e não será permitido, além do alinhamento deste, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Parágrafo único - Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 3 (três) horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro.

Artigo 23 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Artigo 24 - Os terrenos, edificados ou não, situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos, inclusive capinação, deverá ser realizada por menos quatro vezes ao ano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - Quando o proprietário não cumprir as prescrições do presente artigo, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) multa no valor de 10 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), dobrada a cada intimação de 5 em 5 dias úteis, nas áreas mencionadas no Artigo 26;

b) multa de 5 UFRM, dobrada a cada intimação de 5 em 5 dias úteis, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea "a" ;

c) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas "a" e "b", poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, por conta do proprietário do imóvel.

§ 5º - A Prefeitura deverá afixar o Edital em local apropriado da Prefeitura do Município, por 3 (três) dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, intimando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a fazerem a capinação dos mesmos, sob pena da Prefeitura executar o serviço, de acordo com o disposto no item "c", do parágrafo anterior.

§ 6º - O fiscal do setor será responsabilizado funcionalmente pela falta de intimação de que trata o § 3º deste artigo.

Artigo 25 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa de 50 UFRM, dobrada a cada reincidência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e ao condutor e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 26 - O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

§ 1º - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais. Fica igualmente vedada a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos da rede de esgoto doméstico ou não, conforme artigo 9º.

§ 2º - Ao proprietário do imóvel que desrespeitar a proibição do parágrafo anterior, será aplicada multa de 50 UFRM, bem como será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do encanamento.

§ 3º - Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior e não realizadas as obras necessárias, será aplicada multa em dobro e assim sucessivamente até regularização final.

SEÇÃO IV

DOS MUROS E PASSEIOS

Artigo 27 - O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros e passeio.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos. Os passeios (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.

§ 2º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 1,50 m.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.

§ 4º - A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos, nos casos de construção e,

quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de :

a) 90 (noventa) dias para construção;

b) 30 (trinta) dias para reconstrução.

§ 5º - A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira.

Artigo 28 - Findo o prazo e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel:

I - multa no valor correspondente a 20 UFRM, dobrada a cada intimação, a cada 15 dias;

II - havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do imóvel.

Artigo 29 - A Prefeitura Municipal não poderá autuar os proprietários do calçamento que for danificado por raízes de árvores plantadas no passeio público.

Parágrafo único - À Prefeitura Municipal caberá a resolução do problema, substituindo ou fazendo a correção da árvore plantada, além de reparar o calçamento.

SEÇÃO V

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 30 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação federal pertinente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 31 - Nos fechos divisórios do terreno situado dentro do perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

Parágrafo único - A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, desde que haja comunicação direta com o passeio público.

SEÇÃO VI
DOS CEMITÉRIOS

Artigo 32 - No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - existir templo ecumênico e necrotério;
- II - serem assegurados absolutos asseio e limpeza;
- III - ser mantida completa ordem;
- IV - serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;
- V - ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;
- VI - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- VII - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, translados e perpetuidade;
- VIII - o ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantios de árvores e arbustos.
- IX - ser feita dedetização anual, preferencialmente no mês de setembro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

§ 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 às 17:30 horas, inclusive domingos e feriados.

Artigo 33 - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Artigo 34 - Para sua construção, o cemitério particular dependerá de aprovação prévia de projeto, pela Prefeitura e demais órgãos públicos competentes e obedecer a legislação pertinente.

Artigo 35' - É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

CAPÍTULO III

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS
E SIMILARES**

Artigo 36 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Artigo 37 - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito à tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Artigo 38 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 39 - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas de licença de localização.

SEÇÃO I

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 40 - Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - Das associações de Moradores de Bairros, com inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, não será cobrado Alvará de Funcionamento para as promoções de caráter beneficente.

Artigo 41 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada;

VI - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas vedadas apenas por cortinas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

VII - deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança estipuladas pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 42 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Artigo 43 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Artigo 44 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Artigo 45 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas e nas vias de acesso ao Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 46 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do Alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 47 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 48 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

I - abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 08:00 e 12:00 horas aos sábados.

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, que vierem a se instalar no Município de Itabela e que explorem ramos de atividades em regime popular de "conveniências", poderão funcionar diariamente, em caráter permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas, desde que suas atividades abranjam a comercialização de produtos de qualquer gênero e espécie, compreendidos nos ramos de supermercados, mercearias, padarias, horti-frutigranjeiros, higiene, limpeza, comércio lojista de qualquer natureza, lanchonete e congêneres.

§ 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transporte coletivos ou atividades a juízo da autoridade competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Além do horário normal, as farmácias e drogarias poderão requisitar Alvará para o regime especial de trabalho de 24 horas, devendo manter-se aberta 24 horas por dia, folgando aos domingos e feriados das 8 às 18 horas. Quando nenhum estabelecimento do gênero quiser abrir à noite, a Prefeitura fixará uma escala dentre as que apresentarem condições para tal.

§ 4º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 5º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas à multa no valor de 50 (cinquenta) UFRM, dobrada nas reincidências.

§ 6º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Artigo 49 - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análise.

Artigo 50 - Por motivo de conveniência pública, além do horário normal, poderão funcionar em horários especiais; dependentes de licença especial os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados de 150 a 3.000 m² de área de venda : de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas;

II - Empórios e mercearias, desde que possuam menos de 150m² de área de venda : de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 horas e domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas; os que ultrapassarem a metragem prevista neste inciso cumprirão horário estabelecido no inciso I;

III- Farmácias e drogarias: de segunda a sexta-feira: das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

IV - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 14:00 e 17:00 horas e 21:00 e 04:00 horas.

V - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, fora do horário normal ou prorrogado, inclusive aos sábados, domingos e feriados, dependentes de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, casas de pasto, bares, "trailers" comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana, sucos ou similares;

II - Casas de banho e massagens e casas de vendas de flores naturais e coroas;

III - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

IV - Auto-éscolas;

V - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

VI - Clubes;

VIII - Panificadoras, padarias e casas de frios;

§ 2º - Quando o comércio funcionar de segunda a sexta-feira, até às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, os supermercados poderão também cumprir este horário, independente de licença especial.

Artigo 51 - Os Postos de Serviços Abastecedores de Combustíveis aos veículos, observada a legislação trabalhista, manter-se-ão abertos, nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 06:00 às 20:00 horas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo que desejarem, opcionalmente, permanecer abertos até 24:00 horas ou diuturnamente, poderão fazê-lo desde que comuniquem tal fato à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização.

§ 2º - Os estabelecimentos que solicitarem prorrogação do atendimento até às 24:00 horas ou para atendimento diuturno e que forem encontrados fechados, estarão sujeitos à multa de 150 (cento e cinquenta) UFRM, dobrada nas reincidências.

§ 3º - Os estabelecimentos que desejarem permanecer abertos nos domingos e feriados, das 06:00 às 20:00 horas, com prorrogação até às 24:00 horas ou ter atendimento diuturno, deverão comunicar à Prefeitura que expedirá a respectiva autorização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§2º- Os estabelecimentos comerciais fixos ou ambulantes instalados no interior do mercado municipal, funcionarão nos seguintes horários:

- a) Segunda à sábado das 6:00hs às 18:00hs;
- b) Domingo das 6:00hs às 12:00hs

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 57 - Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Artigo 58 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

Artigo 59 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;

III - apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;

IV - pagamento da taxa devida pela licença;

V - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VI - pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O licenciamento de menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.

Artigo 60 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, ressalvados os direitos sucessórios e do cônjuge sobrevivente.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Artigo 61 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo inciso II do artigo 60 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Artigo 62 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV - residência do vendedor ambulante;

V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e

obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa de 20 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 63 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa de 150 UFRM e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

Artigo 64 - O estabelecimento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido em local previamente definido e não concorrencial com o comércio regular e desde que observadas as seguintes prescrições:

I - na faixa de rolamento junto à guia, não podendo ultrapassar o limite de 3 (três) metros de comprimento.

II - além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros na zona comercial central da cidade.

b) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

III - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do item anterior os ambulantes de pipoca, doces, amendoim e sorvetes.

Artigo 65 - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura Municipal de Itabela.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Artigo 66 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixado neste código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito à multa de 50 UFRM, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Artigo 67 - Os músicos ambulantes, os propagandistas e os "camelôs" não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos à multa de 150 UFRM e a apreensão de instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo só será concedida mediante a apresentação do atestado de boa conduta, fornecido pela repartição competente, além dos documentos ordinariamente exigidos.

Artigo 68 - Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa de 100 UFRM, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - No caso de desobediência ou reincidência as mercadorias serão apreendidas.

Artigo 69 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 50 UFRM:

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI - usar chapa alheia;

VII - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII - utilizar sistema elétrico de amplificação de som por meio de alto-falantes;

IX - subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias;

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de inciso do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa de 5 UFRM, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A lei nova respeitará o direito adquirido dos ambulantes já licenciados, mantendo-os nos mesmos locais em que funcionam atualmente.

Artigo 70 - Em geral, a renovação anual de licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, expedido pela autoridade sanitária competente.

Artigo 71 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

I - quando o comércio for realizado , sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em Lei.

Artigo 72- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II - drogas, óculos de grau e jóias;

III - armas e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene, ou substâncias inflamáveis ou explosíveis;

VI - carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

* VII - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

SEÇÃO II

DOS VENDEDORES AMBULANTES

DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 73 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de gestão imediata.

CAPÍTULO V

DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 77 - As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários

àqueles cadastrados e devidamente licenciados nas categorias de feirantes pela Prefeitura Municipal.

Artigo 78 - O cadastramento e a licença, permitidos às pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser, obrigatoriamente, renovados no mês de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Haverá cadastramento ou licença de caráter provisório ou a título precário.

Artigo 79 - A criação de feiras livres, transferências, modificações ou extinções serão propostas pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ao Sr. Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes aos locais, dias e funcionamento, horário e outras modificações inerentes, ouvindo as Associações de classe.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO PERMITIDO

Artigo 80 - Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

Grupo 1 - VEGETAIS:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

- 01 - Verduras, legumes, frutas e cereais;
- 02 - Flores e folhagens;

Grupo 2 - ANIMAIS E DERIVADOS:

- 03 - Aves vivas e ovos;
- 04 - Aves abatidas e ovos;
- 05 - Coelhos e suínos abatidos e seus derivados;
- 06 - Pescados;

Grupo 3 - MERCEARIA:

- 07 - Flambres;
- 08 - Laticínios;
- 09 - Doces, balas, biscoitos e salgados;
- 10 - Temperos;

Grupo 4 - DIVERSOS:

- 11 - Material de limpeza;
- 12 - Ferragens, louças e alumínio;
- 13 - Armarinhos;
- 14 - Artefatos de couro e ou plástico.

Artigo 81 - O comércio de que trata o Código 01 - verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raízes alimentícias e grãos, poderá ser exercido pelo feirante no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão competente.

Artigo 82 - O comércio do Grupo 2 - animais e derivados, exceto os do Código 03 - aves vivas e ovos, far-se-á com animais limpos e previamente eviscerados, obrigatoriamente com veículos especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura indicada pelo órgão de fiscalização sanitária municipal ou estadual competente.

§ 1º - É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras livres, desde que essas operações sejam executadas no interior de veículos especiais, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições de higiene necessárias.

Artigo 83 - O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene determinadas pelo órgão fiscalizador.

Artigo 84 - O comércio de gêneros do Código 12 - ferragens, louças e alumínios - compreende a venda de similares em material plástico ou outros substitutos.

SEÇÃO III

DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Artigo 85 - Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados os invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagens:

- a) Saco plástico incolor, transparente;
- b) Saco de papel;
- c) Rede de plástico;
- d) Rede de linha;
- e) Folha plástica incolor, transparente;
- f) Folha de papel impermeável;
- g) Papel branco.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagens, entre os definidos nas alíneas "a", "b", "c", e "d" deste artigo.

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nas alíneas "a", "e", ou "f" deste artigo, para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 86 - As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos do tráfego na região.

Artigo 87 - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres, será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos

feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Artigo 88 - Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante, demarcado e numerado.

Parágrafo único - É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Artigo 89 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo único - Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

SEÇÃO V





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

DOS HORÁRIOS

Artigo 90 - As feiras livres obedecerão os seguintes horários:

a) A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 05:00 (cinco) horas.

b) O atendimento ao público terá início às 06:00 (seis) horas e o encerramento às 11:00 (onze) horas.

c) O recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terá início às 11:00 (onze) horas e deverá estar concluído às 12:00 (doze) horas, horário em que as áreas deverão estar liberadas para a limpeza, que será feita pela Prefeitura.

§ 1º - As feiras livres autorizadas a funcionar em horários excepcionais terão seus horários regulamentados através de decretos.

§ 2º - Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência

mínima de 00:30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos para atendimento ao público.

§ 3º - Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública, após o horário estabelecido na alínea "c".

Artigo 91 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais públicos ou a instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste artigo, serão restituídos aos feirantes mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente no prazo máximo de 5 (cinco) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão vendidas em leilão público, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO VI

DA LIMPEZA E DOS CUIDADOS SANITÁRIOS

Artigo 92 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e os tabuleiros em completo estado de asseio, higiene e especialmente:

- a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;
- b) não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;
- c) ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guarda de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;
- d) trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência;
- e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais, restos de mercadorias;
- f) ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e moscas;
- g) conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;
- h) não colocar gêneros em contato direto com o solo;
- i) usar durante o trabalho, jaleco de cor azul celeste para gêneros alimentícios em geral, para ovos e galináceos e para hortaliças, frutas e pescados;
- j) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DOS FEIRANTES

SEÇÃO I

DAS MATRÍCULAS E PERMISSÕES

Artigo 93 - O cadastramento para obtenção de licença do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o artigo será instruído com:

- a) carteira de identidade ou outro documento hábil;
- b) atestado de boa conduta;
- c) carteira de saúde e atestado de capacidade física e mental.

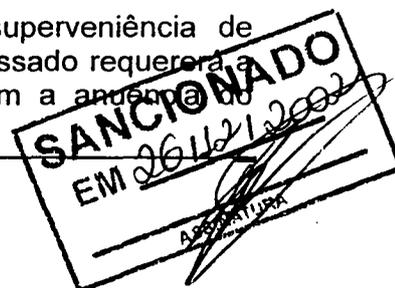
Artigo 94 - Não será fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabela, licença para comercialização em feiras livres para pessoas jurídicas que exerçam atividades de atacadista ou de distribuição no Município.

Artigo 95 - A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 6 (seis) anos.

§ 1º - No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

§ 2º - No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão do benefício.

§ 3º - No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões vinculadas, com a anuência do





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou de outro órgão previdenciário competente.

§ 4º - Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Artigo 96 - As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestação de interessados nos casos do artigo precedente.

Artigo 97 - A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais os produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Artigo 98 - As matrículas e permissões para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério do órgão municipal competente.

Artigo 99 - Cada feirante somente poderá ter uma matrícula, que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 2 (duas), todas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e à determinada feira livre.

Artigo 100 - O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo único - No caso do artigo, o cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará em cassação automática da sua matrícula.

Artigo 101 - A Prefeitura Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre a que se refere determinada permissão, para outra.

Parágrafo único - Sob a promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Artigo 102 - Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem caráter





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

prioritário se formulados 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Artigo 103 - Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de Janeiro, não sendo permitida a venda de ponto, que é de propriedade do Município.

SEÇÃO II

DA FREQUÊNCIA DOS FEIRANTES

Artigo 104 - Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

Parágrafo único - A frequência do feirante pessoa-jurídica às feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Artigo 105 - É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente.

Artigo 106 - É permitido o afastamento especial, por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário à obtenção desse benefício, junto à Previdência Social.

Parágrafo único - Todo feirante poderá utilizar-se de férias anuais, e desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias ininterruptos ou 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, comunicando por escrito o órgão competente o seu afastamento.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 107 - A administração das feiras livres está subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cabendo ao respectivo Secretário:

a) conhecer, em grau de recurso, as infrações imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos fiscais e, cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de matrículas e permissões;

b) propor ao Sr. Prefeito a fixação de normas com relação à localização, transferência, dias de funcionamento, medidas de higiene, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras, de barracas, tabuleiros, mesas e outros pertences, obrigatoriedade de uso de veículos especiais e o que lhe for inerente.

Artigo 108 - Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização das feiras livres, através dos servidores lotados no

referido Setor, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo do seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.

Artigo 109 - Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Artigo 110 - Aos fiscais compete a lavratura de autos de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator.

§ 1º - Diariamente, o Encarregado do Setor fornecerá relatório de ocorrências ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e as registrará nas fichas pessoais dos respectivos feirantes.

§ 2º - O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para garantir a segurança dos feirantes e do público, solicitará policiamento junto a Polícia Militar para todas as feiras.

SEÇÃO II





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO**

DAS TAXAS

Artigo 111 - Os feirantes pagarão por sua matrícula e pela taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, de acordo com tabela própria do Código Tributário do Município.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 112 - Sem prejuízo de outras medidas legais, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- b) sonegação de mercadoria;
- c) majoração indevida de preços;
- d) fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
- e) fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- f) desacato aos agentes de fiscalização;
- g) agressão física ou moral;
- h) permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- i) atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- j) venda de bebidas alcoólicas;
- k) reincidência em infrações punidas com pena de suspensão de permissão.

§ 1º - As matrículas cassadas importarão à cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Artigo 113 - Serão punidas com pena de suspensão de permissão:

a) pelo prazo de 6 (seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos serviços de cada feira livre por 5 (cinco) vezes consecutivas ou 15 (quinze) vezes alternadas, devendo o seu lugar ficar livre.

b) pelo prazo de 3 (três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;

c) pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, à reincidência em infrações a que se comine pena pecuniária do Grupo 4, discriminadas no artigo 115 desta Lei.

Artigo 114 - São infrações puníveis com pena pecuniária:

I - Do grupo 1

a) não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a seis feiras livres consecutivas ou a quinze feiras livres alternadas;

b) trabalhar no local de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;

c) deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

d) dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

e) faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com pessoas presentes às feiras livres;

f) danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;

g) descuidar das atitudes de empregado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

h) reincidir em infração do Grupo 2.

II - Do grupo 2

a) funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;

b) vender mercadorias não permitidas;

c) comerciar antes ou após os horários permitidos;

d) não manter balança rigorosamente aferida;

e) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;

f) utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;

g) obstruir a via pública;

h) eviscerar, limpar e fracionar pescados em desconformidade com as normas pertinentes.

III - Do grupo 3

a) sonegar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente apresentada no mesmo dia da feira;

b) colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

c) funcionar fora do setor de fiscalização;

d) exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;

e) não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos papéis e restos de mercadoria;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

f) não manter a limpeza do local ocupado;

g) não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;

h) não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o artigo 91, § 3º, da presente lei;

i) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrão;

j) utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;

l) utilizar cobertura em desacordo com o modelo aprovado;

m) apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, do balcão, toldo, cobertura ou outros pertences em mau estado de conservação, pintura ou limpeza;

n) utilizar barraca em desconformidade com o modelo aprovado.

IV - Do grupo 4

a) não possuir documentos;

b) não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;

c) não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;

d) não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial;

e) não colocar nas mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;

f) não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO**

- g) não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;
- h) não mostrar asseio ou utilizar trajés inconvenientes;
- i) apregoar ou produzir ruídos evitáveis.

§ 1º - As penas pecuniárias de grupo serão fixadas de acordo com a Unidade Fiscal de Referência Municipal, em vigor como segue:

- a) Infrações do Grupo 1 – 60 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);
- b) Infrações do Grupo 2 – 40 UFRM;
- c) Infrações do Grupo 3 – 30 UFRM;
- d) Infrações do Grupo 4 – 20 UFRM.

§ 2º - Nas reincidências em infrações as penas a que se refere o parágrafo anterior serão aplicadas com seu valor dobrado.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

Artigo 115 - A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração, é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

- a) - Dentro de 10 (dez) dias , relativamente às infrações dos incisos I e II;
- b) - Dentro de 5 (cinco) dias, relativamente às infrações dos incisos III e IV.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 116 - Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

Artigo 117 - O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

§ 1º - Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Incorrendo expediente regular na Prefeitura em dia do qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Artigo 118 - O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, da pena pecuniária imposta.

Parágrafo único - Declarada a procedência do recurso de infração, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 119 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito à indenização.

Parágrafo único - A importância resultante do leilão de que trata o presente artigo será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 120 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aprovisionamento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais a seus interesses.

Artigo 121 - O espaço físico do logradouro público destinado a ocupação por cada feirante não poderá exceder a 12,00 m² (doze metros quadrados).

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fornecerá cópia aos feirantes das plantas ou croquis de cada feira livre com a localização de suas respectivas barracas.

Artigo 122 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Artigo 123 - O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha respondendo pelos atos desses, além de seus próprios.

CAPÍTULO VIII

DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 124 - É proibido fumar em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas e teatros.

Parágrafo único - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Artigo 125 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 126 - Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados quando permitido pela Legislação Eleitoral excepcionalmente, ou mediante prévia autorização da municipalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As empresas que efetuam venda de gás liquefeito de petróleo poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes que executem música instrumental, sem voz humana, entre 08:00 e 18:00 horas, para anunciar a passagem do veículo de venda dos botijões nas ruas da cidade, permanecendo desligados quando o veículo estiver parado ou quando passar a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas ou creches.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 127 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A fiscalização municipal de que trata o "caput" deste artigo será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 2º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 3º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 128 - É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados para a cocção de alimentos e quando realizados em barracas nas feiras livres ou feiras de artesanato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 129 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

CAPÍTULO X

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 130 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 131 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, ou órgãos ou pessoas por ela autorizadas, obedecidas as Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 132 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias estabelecidas em lei.

Artigo 134 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 135 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 136 - É de responsabilidade do órgão competente a adoção de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a potabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

SEÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS

Artigo 137 - O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo único - A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Artigo 138 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artigo 139 - Fica assegurado o direito adquirido.

Parágrafo único - A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 140 - Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Artigo 141 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 142 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Artigo 143 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo único - A forma de apreensão e destinação será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO XI

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 144 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos,

...distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Artigo 145 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Artigo 146 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Artigo 147 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei:

Artigo 148 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 149 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 150 - O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada ou interposto recurso ou a reincidência da infração, sujeitarão





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

infrator a multas variáveis de 100 a 500 UFRM, dobradas nas reincidências, exceto as multas já previstas nos artigos desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará decreto regulamentando o grau de intensidade das multas de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 151 - Para efeito deste Código, UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) é a Unidade de Valor Fiscal vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Artigo 152 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábados, domingos ou feriados.

Artigo 153 - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 154 - Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Artigo 155 - O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.

Artigo 156 - As obras, demolições ou reformas que estejam em andamento na data da promulgação desta lei terão o prazo, improrrogável de 6 (seis) meses para se adaptarem às normas contidas neste Código.

Artigo 157 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 07 de 09 de fevereiro de 1990 e as disposições em contrário.

Itabela (BA), 26 de dezembro de 2002

Bernardino Carmo de Souza
Prefeito Municipal.

